

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, para criar o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para incluir no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas o banco de informações de pessoas sem identificação atendidas em serviços de saúde e de assistência social, e o banco de informações *post mortem* de cadáver desconhecido.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.812, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

IV - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterà informações *post mortem*, genéticas e não genéticas, obtidas na forma do art. 6º;

V - banco de informações públicas, de livre acesso na internet, com informações sobre características físicas, fotos e outras informações úteis para identificação da pessoa, obtidas na forma do art. 11 desta Lei, contendo.

.....

§ 5º Exceto no caso de pessoas incapazes de manifestar sua vontade, a divulgação pública das informações previstas no art. 11º depende de autorização prévia da pessoa sem identificação civil, que poderá delimitar quais

informações pessoais permanecerão sob sigilo, sendo acessível apenas aos órgãos de segurança pública.

§ 6º Não serão acessíveis ao público as informações armazenadas no banco de informações de que trata o inciso V, do caput deste artigo, no caso de menor, pessoa que aparente de sê-lo ou haja informações ainda que não confirmadas de tal fato.

§ 7º O Poder Público criará mecanismos para confronto automático das informações contidas nos bancos de informações previstos nos incisos I a V do caput deste artigo. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.812, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Em caso de dúvida acerca da identidade de cadáver, o médico ou o serviço que emitir o atestado de óbito deverá registrar as informações previstas no § 1º do art. 11, e coletar amostra de material para exame de vinculação genética, que serão inseridas no cadastro de que trata o inciso IV, do art. 5º desta Lei. (NR)”

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 13.812, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Todos os estabelecimentos de saúde e todos os serviços de acolhimento institucional, públicos ou privados, deverão notificar à autoridade competente o ingresso de pessoas sem identificação civil.

§ 1º Deverão constar da notificação:

I – Informações, ainda que incompletas, sobre:

- a) Nome, nome social, apelido de como é conhecido na comunidade, ou como se autodenomina;
- b) Local de nascimento;
- c) Filiação e outras informações que recordar sobre sua família;
- d) Local de residência atual ou onde habitualmente pode ser encontrado;
- e) Locais de residência pretéritos;
- f) Outras informações, ainda que desconexas, fornecidas pela própria pessoa ou por terceiros;

II – Dados antropométricos:

- a) Estatura, peso, coloração de cabelos, olhos e pele;
- b) Idade real, informada ou aparente

c) Sinais externos característicos, congênitos ou adquiridos;

III – Fotografia da pessoa;

IV – Impressões digitais.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde deverão notificar à autoridade competente o ingresso ou cadastro de pessoas sem identificação civil, ainda que ela não seja internada, permaneça em observação, ou esteja em acompanhamento ambulatorial.

§ 3º Consideram-se serviço de acolhimento institucional para fins desta lei: centros de referência de assistência social; centros de acolhimento, centros de convivência, centros de referência para população em situação de rua, e congêneres; albergues e congêneres, ainda que a pessoa sem identificação civil aí permaneça em tempo parcial.

§ 4º No caso de ingresso de menor desacompanhado em estabelecimentos de saúde ou de assistência social, a notificação aos órgãos competentes deverá ser imediata nos termos do § 2º do art. 208, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo principal aperfeiçoar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, pela criação de um banco de informações, principalmente fotografias, disponível para consulta pela internet por qualquer pessoa.

Tal iniciativa já ocorre em outras unidades federativas, como por exemplo em São Paulo, onde a Secretaria Estadual de Saúde, com base na Lei estadual nº 10.299, de 29 de abril de 1.999, que “institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá

outras providências”, mantém uma página na internet¹ com fotos e informações sobre as características físicas de pacientes internados sem identificação civil.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo já se pronunciou² a respeito de não haver infração ética em publicar fotografias de pacientes internados, no intuito de localizar familiares, vez que este se encontra sem identificação, sem capacidade de autodeterminação ou de discernimento:

Ementa: A notícia do local onde o paciente se encontra internado e a publicação de sua fotografia e dados de identificação em nada atentam à dignidade da pessoa humana, não violam o sigilo profissional e nem ferem sua imagem. Ainda, não vejo óbices no envio de impressões digitais, fotografia e sinais físicos do paciente nas citadas condições aos Serviços de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Nossa proposta é que sejam incluídas nesse banco de dados informações de pessoas sem documentos e que por qualquer motivo, transitório ou perene, não sabe informar o próprio nome ou de familiares, que possam ser úteis àqueles que estão à sua procura.

Apenas nos casos de pessoas adultas que forem admitidas em serviços de urgência ou emergência, sem documentação, inconscientes ou com quadros de confusão mental, terão suas fotos divulgadas sem autorização prévia.

Nos demais casos, a divulgação de fotografias e outras informações dependerão da anuência prévia da pessoa, que pode delimitar quais informações suas serão ou não disponibilizadas no banco de dados.

No caso de crianças encontradas sozinhas e sem documentação, a situação demanda maior urgência, sendo que a notificação deve ser imediata. Neste caso, as imagens e informações não serão disponibilizadas à população, mas apenas à autoridade do órgão de segurança pública, que registrarão as informações no Cadastro Nacional de Pessoas

¹Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/homepage/aceso-rapido/pacientes-nao-identificados>

² CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo consulta nº 121.615/05. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=7188&tipo=PARECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=121615&situacao=&data=03-07-2007>.

Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 13.812, de 2019.

A fim de aumentar as chances de encontrar seus familiares, o projeto de lei prevê que as pessoas sem identificação civil serão cadastradas não apenas se houver necessidade de atenção à saúde, mas também ao procurar abrigos ou centros de acolhida destinados à população em situação de rua.

Finalmente, considerando que o objetivo deste projeto de lei é aperfeiçoar a Lei nº 13.812, de 2019, é preciso sanar uma lacuna, pois o art. 6º prevê que haverá coleta de informações físicas e genéticas de cadáveres em caso de dúvida acerca de sua identidade, e que essas informações seriam inseridas no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Contudo, esse cadastro é formado por três bancos de informações, todos com informações apenas das pessoas desaparecidas, não havendo nenhum banco com informações de pessoas “encontradas”, sem identificação, que poderia ser uma das pessoas desaparecidas registradas nesses três bancos de informações atualmente previstos na Lei nº 13.812, de 2019.

Portanto, este projeto de lei a par da possibilidade de ajudar a encontrar familiares de pessoas sem identificação, que se encontram internadas em estabelecimento de saúde ou vivendo em abrigos, cria dois bancos de informação, com informações de pessoas que podem ser uma daquelas procuradas por seus familiares.

Certos da importância desta proposição para a criação de mais um instrumento para auxiliar na busca de pessoas desaparecidas, contamos com o valioso apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GUTEMBERG REIS

